



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.791 - PE (2009/0035389-9)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A**  
**ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)**  
**EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS**  
**AGRAVADO : NEIDE VERÔNICA DE OLIVEIRA SILVA**  
**ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA E OUTRO(S)**  
**JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS E OUTRO(S)**

### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RISCO DE DESABAMENTO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.*

*1. Quando do julgamento de embargos de declaração ao REsp 1.091.393/SC, consolidou-se o seguinte entendimento: "nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Reconhecimento pela instância de origem da ausência de comprometimento do FCVS. Impossibilidade de revisão.*

*2. Inviável a interposição de recurso especial pleiteando-se a revisão do acórdão que reconheceu a verossimilhança da responsabilidade da seguradora pelo pagamento das despesas de aluguel a que se vê obrigado o segurado em face da cobertura dos danos experimentados no imóvel com fundamento nas cláusulas da apólice securitária.*

*3. Reiterado o entendimento desta Corte no que tange à necessidade de revisão de fatos e provas para que se reexamine a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

**Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**  
**Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.791 - PE (2009/0035389-9)**

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)  
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS  
AGRAVADO : NEIDE VERÔNICA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA E OUTRO(S)  
JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A contra a decisão deste relator que negou seguimento ao seu recurso especial.

Reeditou razões no que tange à competência da Justiça Federal para a apreciação do feito, tendo em conta o comprometimento do patrimônio da União para a solvência das indenizações decorrente de seguros habitacionais.

Aduziu existirem mutuários com apólices públicas, o que remeterá a um comprometimento do FCVS. Relembrou a conversão da MP 513/2011 na Lei 12.409/11, a reforçar o litisconsórcio a ser formado com a CEF na presente demanda. Referiu que a CEF tinha o dever de fiscalizar as obras que comercializou, respondendo solidariamente pelos seus vícios, com a construtora.

Asseverou a sua ilegitimidade e a ilegitimidade dos autores, que não comprovaram vínculo com o seguro habitacional, finalizando pela inexistência de cobertura securitária para pagamento de alugueres. Pediu o provimento do agravo.

Determinei intimação da parte contrária acerca do presente agravo, que acostou manifestação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.791 - PE (2009/0035389-9)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes Colegas.

Volta à baila a questão atinente ao interesse da CEF nas ações em que se discutem seguros habitacionais em face da ruína de imóveis financiados sob a égide do SFH.

Os argumentos ora articulados são mera reedição do quanto já havia sido analisado, impondo-se negar provimento ao recurso.

A C. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, realizado sob o rito de Recursos Repetitivos, após o julgamento dos embargos de declaração então opostos, firmou entendimento no sentido da necessidade de comprovação inequívoca do comprometimento do FCVS para que venha a CEF vir a apresentar interesse para ingressar no feito, o que, todavia, consoante a Corte de origem, não se evidenciou.

Esta a ementa do julgado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.*

*1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).*

*2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.*

*3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.*

*4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.*

*6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.*

***(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)***

As demais questões aviadas refogem do âmbito de conhecimento desta Corte Superior, pois estreitamente relacionadas com o conjunto fático-probatório, obstando a admissibilidade do recurso especial na esteira do que prescrevem os enunciados 5 e 7/STJ.

**Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0035389-9

AgRg no  
Ag 1.159.791 / PE

Números Origem: 127850601 1808479

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)  
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS  
AGRAVADO : NEIDE VERÔNICA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA E OUTRO(S)  
JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)  
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS  
AGRAVADO : NEIDE VERÔNICA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA E OUTRO(S)  
JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.